



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/19 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A VALORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO, E APOIO INSTITUCIONAL, ÀS ASSOCIAÇÕES, E GRUPOS DE APOIO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E OUTRAS NEURODIVERGÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a valorização, o reconhecimento e o apoio institucional às associações, organizações da sociedade civil, e grupos de apoio, que atuem na defesa dos direitos, na promoção da inclusão e no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA,) e outras neurodivergências no âmbito do Município de Campina Grande.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela assim definida na legislação federal vigente;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

II – Neurodivergências: condições do neurodesenvolvimento que envolvam funcionamento neurológico atípico, incluindo, entre outras, TDAH, dislexia, dispraxia, síndrome de Tourette e altas habilidades/superdotação;

III – Associações e grupos de apoio: entidades formalmente constituídas ou coletivos organizados que promovam apoio, orientação, acolhimento, defesa de direitos e inclusão social das pessoas com TEA e outras neurodivergências e suas famílias.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal de Valorização e Apoio às Associações e Grupos de Apoio às Pessoas com TEA e outras Neurodivergências:

I – reconhecimento institucional das entidades e grupos que atuem na temática;

II – fortalecimento do diálogo permanente entre o Poder Público Municipal e as organizações da sociedade civil;

III – incentivo à participação dessas entidades na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas municipais;

IV – promoção da inclusão social, educacional, cultural e profissional das pessoas com neurodivergência;

V – estímulo à capacitação técnica e institucional das associações;

VI – promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA e outras neurodivergências;

VII – combate ao preconceito, à discriminação e à exclusão social.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

CAPÍTULO III - DO APOIO INSTITUCIONAL

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá:

- I – firmar parcerias, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres com as entidades referidas nesta Lei, nos termos da legislação vigente;
- II – disponibilizar, quando possível e observada a legislação aplicável, espaços públicos para realização de eventos, reuniões e atividades;
- III – apoiar campanhas de conscientização e eventos voltados à temática;
- IV – promover capacitações em conjunto com as entidades;
- V – incentivar a criação de redes municipais de apoio e articulação intersetorial.

Art. 5º O Município poderá instituir cadastro municipal das associações e grupos de apoio às pessoas com TEA e outras neurodivergências, com a finalidade de facilitar a articulação institucional e a participação nas políticas públicas.

CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 6º O Poder Executivo poderá assegurar a participação de representantes das associações e grupos de apoio nos conselhos municipais correlatos às políticas de saúde, educação, assistência social e direitos da pessoa com deficiência, observada a legislação específica.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei serão executadas conforme disponibilidade orçamentária e financeira, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 19 de fevereiro de 2026.



SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Ante do compromisso primordial desta Distinta Casa Legislativa na busca eficaz de dissoluções, em face de garantir por meio de medidas legislatórias oportunas e eficazes, viabilizar e propiciar acrescentamentos aos munícipes, fomentando e acicatando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, de inclusão, de lazer, cultura, saúde, assistência social, educação, dos direitos difusos e coletivos, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

O presente Projeto de Lei tem por fito, estabelecer diretrizes para a valorização, o reconhecimento e o apoio institucional às associações, organizações da sociedade civil, e grupos de apoio, que atuem na defesa dos direitos, na promoção da inclusão e no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA,) e outras neurodivergências no âmbito do Município de Campina Grande, bem como, outras providencias correlatas.

Assim sendo, é notório que as organizações da sociedade civil desempenham papel fundamental no acolhimento de famílias, na disseminação de informação qualificada, na promoção da inclusão social e na construção de políticas públicas mais efetivas. Muitas vezes, essas entidades suprem lacunas estruturais do poder público, oferecendo suporte técnico, psicológico e social.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Desta feita, convém destacar que sob o aspecto e caráter constitucional, a proposição legislativa encontra fundamento e arrimo na Magna Carta, nos seus aludidos artigos em comento:

Constituição Federal, CF/88, (In verbis);

“art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;

“art. 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação;”

“art. 6º, que elenca a saúde, a educação e a assistência social como direitos sociais;”

“art. 23, inciso II, que estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública;”

“art. 30, incisos I e II, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

“art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária.”

Dessa forma, é imperativo salientar que a coeva proposta legislativa também encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).



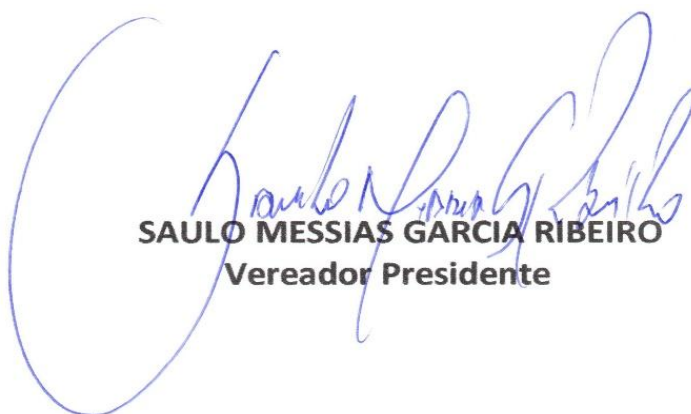
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Não obstante, insta ressaltar que ao fortalecer institucionalmente as associações e grupos de apoio, o Município promove a participação social, amplia a efetividade das políticas públicas e reforça o compromisso com a inclusão e a equidade que asseguram a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, os direitos sociais, a competência municipal para legislar sobre interesse local e o dever de proteção integral.

Posto isto, mediante a exposição de motivos aduzidas, diante da relevância social da matéria e da sua plena compatibilidade constitucional, regimental, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Conspícua Casa Legislativa.

Destarte, perante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública dos direitos fundamentais, conquanto na seara da Assistência Social, da inclusão e a equidade, bem como de proteção, anteparo que asseguram a dignidade da pessoa humana, e na promoção do bem de todos, e dos direitos sociais, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 19 de fevereiro de 2026.



SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente